



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10620.001213/2003-66  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.518 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** Embargos - contradição  
**Embargante** CONSELHEIRA NÚBIA MATOS MOURA  
**Interessado** JAQUELINE MARIA DE SOUZA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **ACOLHER OS EMBARGOS** de declaração, rerratificar o Acórdão n° 2102-02.415, de 22/01/2013 e alterar a redação do dispositivo da decisão que passa a ter o seguinte teor: *Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.*

*Assinado digitalmente*

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em exercício

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/05/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 22 de janeiro de 2013 esta Turma julgou o recurso apresentado pela contribuinte JAQUELINE MARIA DE SOUZA, Acórdão nº 2102-02.415, sendo proferida a seguinte decisão:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.*

Em 19/03/2013, o Acórdão acima mencionado foi embargado pela Conselheira relatora, sendo apontada a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso e a parte final do voto condutor da decisão recorrida, que foi encaminhado pelo provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Cuida-se de Auto de Infração que imputou à contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e o voto condutor da decisão discorre longamente no sentido de fundamentar o entendimento de que restou demonstrada nos autos a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias examinadas pela autoridade fiscal, tudo a demonstrar que a contradição apontada teve causa em erro quando da anotação do resultado do julgamento na ata da sessão em que se deu o julgamento.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, rerratificar o Acórdão nº 2102-02.415, de 22/01/2013 e alterar a redação do dispositivo da decisão que passa a ter o seguinte teor:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.*

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora